

  
ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

**PARECER DE REDAÇÃO**

**Projeto de Lei n. 054/2017**

Ementa: DISPÕE sobre as medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de TDAH e/ou dislexia nas redes pública e privada de ensino no município de Manaus.

**Autoria: Ver. Felipe Souza**

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 054/2017**, de autoria do vereador Felipe Souza, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Na ementa e ao longo do texto, com o fito de atender às normas de concordância nominal, substituiu-se a forma “Rede Pública e Privada de Ensino” por “redes pública e privada de ensino”;
2. No art. 1.º, com o propósito de adotar a nomenclatura completa, usada posteriormente no texto, substituiu-se o trecho “Transtorno do Déficit de Atenção” por “Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade”. No § 1.º, observando-se os princípios de clareza e precisão textual, modificou-se o pronome “Estas” pelo artigo definido “As”. No mesmo dispositivo, considerando-se as regras de colocação pronominal, empregou-se mesóclise no trecho “se darão”. Verificou-se a inadequação vocabular, alterou-se a palavra “através” para “por meio” e suprimiu-se o termo “acima”. No § 2.º, considerando-se os princípios de clareza, precisão textual, foram realizadas algumas alterações, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2.º O acompanhamento educacional especializado será feito por mediadores da área de Educação na própria sala de aula.”*

3. No art. 2.º, com o objetivo de garantir qualidade ao texto, deslocou-se a sigla “TDAH” para depois do trecho “Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade”. Observando-se as normas de regência verbal, substituiu-se o artigo definido “as”, no trecho “atendendo as necessidades”, pela crase;
4. No art. 3.º, verificando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei n. 95/1998, suprimiu-se o termo “anterior” e inseriu-se “2.º”. No inciso I,

  
ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

considerando-se as normas de regência nominal, substituiu-se a preposição “aos”, usada antes da palavra “professores”, pela preposição “de”. No mesmo inciso e no inciso II, observando-se os princípios de precisão textual, inseriu-se a preposição “da” antes da palavra “dislexia”. No inciso II, considerando-se os princípios de paralelismo, substituiu-se o verbo “consultar” pelo substantivo “consulta”; com isso, alterou-se o artigo definido “os”, usado antes da palavra “pais”, para a preposição “aos”. No inciso III, observando-se as normas de regência nominal, substituiu-se a preposição “ao”, após o termo “adequado”, pela preposição “do”. No inciso IV, considerando-se os princípios de clareza, precisão textual e ordem lógica, foram realizadas algumas alterações no dispositivo, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*“IV – capacitação de coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar com a finalidade de prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno portador de TDAH e/ou dislexia.”*

5. Ainda no art. 3.º, parágrafo único, considerando-se as normas de regência nominal e os princípios de clareza e precisão textual, foram realizadas alterações textuais, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Fica facultada à rede privada de ensino a busca de capacitação em órgãos municipais de Educação e Saúde.”*

6. No art. 4.º, com o objetivo de garantir a qualidade textual, substituiu-se o verbo “ofertar” por “estabelecer”;

7. No art. 5.º, considerando-se os princípios de técnica legislativa, os incisos I, II e III foram transformados em parágrafos. Aplicando-se os princípios de clareza, precisão textual e ordem lógica, foram realizadas alterações no caput e nos parágrafos 1.º e 3.º do dispositivo, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5.º As instituições de ensino deverão possuir ao menos um profissional habilitado na área pedagógica para realizar avaliação precoce, elaborar portfólio, fazer o encaminhamento a outros serviços necessários e mediar o processo ensino-aprendizagem, assim como fazer o acompanhamento dos educadores*

  
ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

*para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas a serem adotadas pela escola.*

*§ 1.º No ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a Escola possa fazer a identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem.*

*[...]*

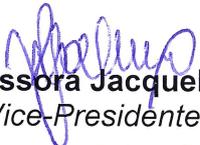
*§ 3.º Ocorrendo pedido de transferência, deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, comunicado, com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno portador de TDAH, para que a próxima instituição de ensino que o receber dê continuidade ao acompanhamento.”*

8. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

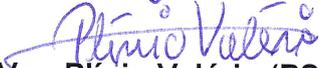
Manaus, 7 de novembro de 2017.

  
Ver. Joelson Silva (PSC)

*Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

  
Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)

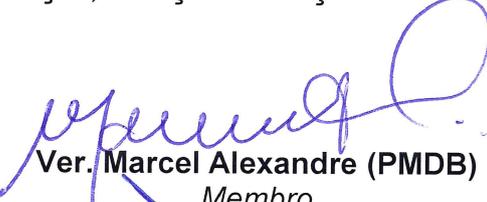
*Vice-Presidente*

  
Ver. Plínio Valério (PSDB)

*Membro*

  
Ver. Dr. Ewerton Wanderley (PPL)

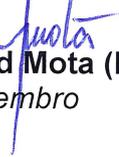
*Membro*

  
Ver. Marcel Alexandre (PMDB)

*Membro*

  
Ver. Wallace Oliveira (PODE)

*Membro*

  
Ver. Fred Mota (PR)

*Membro*